SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224112 - CE (2026/0132327-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	ANTONIO NETO ROCHA DE LIMA
AGRAVADO	:	ANTONIO REGILEUDO NOBRE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	GILVAN BATISTA BARBOSA
AGRAVADO	:	HATILHO DE LIMA NOBRE
AGRAVADO	:	JOSE DARLAN DE FREITAS SILVA
AGRAVADO	:	VALDEMIRO PESSOA DE ARAUJO NETO
AGRAVADO	:	VICTOR EMANOEL VIANA CABRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, porque a pretensão de reforma do acórdão recorrido para que seja decretada a prisão preventiva, sob o argumento de contemporaneidade dos motivos cautelares, exige imersão no conteúdo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Julgados: AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/9/2023; AgRg no AREsp n. 3.111.405/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 29/4/2026.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58956458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0d1ded56-5984-4001-9ce3-16f35b8a115d

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0d1ded56-5984-4001-9ce3-16f35b8a115d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224112 - CE (2026/0132327-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	ANTONIO NETO ROCHA DE LIMA
AGRAVADO	:	ANTONIO REGILEUDO NOBRE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	GILVAN BATISTA BARBOSA
AGRAVADO	:	HATILHO DE LIMA NOBRE
AGRAVADO	:	JOSE DARLAN DE FREITAS SILVA
AGRAVADO	:	VALDEMIRO PESSOA DE ARAUJO NETO
AGRAVADO	:	VICTOR EMANOEL VIANA CABRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, porque a pretensão de reforma do acórdão recorrido para que seja decretada a prisão preventiva, sob o argumento de contemporaneidade dos motivos cautelares, exige imersão no conteúdo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Julgados: AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/9/2023; AgRg no AREsp n. 3.111.405/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 29/4/2026.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ fls. 66/67):

Documento eletrônico VDA58957419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 603c20b7-ca0b-42df-80d4-2bb8775843e5

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. FATOS APURADOS NA AÇÃO PENAL QUE SÃO RELATIVOS AO ANO DE 2022 E INÍCIO DE 2023. REGISTROS CRIMINAIS ANTECEDENTES QUE TAMBÉM SÃO RELATIVOS AO CITADO PERÍODO. AUSÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão que indeferiu a decretação da prisão preventiva de nove acusados denunciados por associação criminosa armada e corrupção de menores, sob o fundamento de inexistirem elementos contemporâneos que justificassem a medida extrema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva dos recorridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva possui natureza excepcional e somente pode ser decretada quando demonstrados, de forma fundamentada e concreta, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

4. O princípio da contemporaneidade, previsto no § 2º do art. 312 do CPP, exige a existência de fatos atuais ou supervenientes que justifiquem a privação cautelar da liberdade, sendo inviável o decreto prisional exclusivamente com base em registros criminais pretéritos ou na gravidade abstrata dos delitos imputados.

5. Na hipótese dos autos, a decisão combatida está em plena consonância com o ordenamento jurídico, pois à época em que a ela foi exarada não havia nenhum elemento contemporâneo que pudesse indicar a necessidade da prisão dos recorridos.

6. Os fatos criminosos apontados na denúncia (oferecida em 06/03/2024) estão relacionados a fatos que ocorreram no ano de 2022 até janeiro de 2023. Dentre o período dos fatos criminosos, em tese, praticados pelos recorridos e o oferecimento da denúncia decorreu mais de 1 (um), não havendo notícia, à época em que a decisão combatida foi exarada (em 22/04/2024), de envolvimento dos recorridos em novas condutas criminosas. 7. Desse modo, é inviável a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública a fim de evitar o risco de reiteração delitiva quando os fatos apurados na ação penal e os outros registros criminais dos agentes são todos de datas pretéritas. Concluir pela possibilidade da decretação da prisão nesses termos configuraria clara violação ao princípio da contemporaneidade, expressamente previsto no § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal, que estabelece que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

8. De igual modo, a decretação da prisão dos recorridos ensejaria em violação ao art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que se estaria adotando uma medida excepcional, caracterizada por ser a ultima ratio, em decorrência do encerramento das investigações.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não provido.

Documento eletrônico VDA58957419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 603c20b7-ca0b-42df-80d4-2bb8775843e5

Extrai-se dos autos que o agravante ofereceu denúncia pela suposta prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), imputando aos agravados a integração à facção "Guardiões do Estado" (GDE), com atuação nos municípios de Ibicuitinga e Ibaretama/CE. Ao receber a inicial acusatória, foi formulado pedido de prisão preventiva, indeferido pelo Juízo de primeiro grau sob fundamento de ausência de fatos novos ou contemporâneos, uma vez que os eventos investigados teriam ocorrido entre 2022 e janeiro de 2023. Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça manteve a negativa, nos termos da ementa transcrita.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, alegando violação ao art. 312 do Código de Processo Penal. O recurso extremo foi inadmitido na origem por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 122/126), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 134/138). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 178/185).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a reforma do acórdão estadual, quanto à ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 190/194).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante alega ter impugnado especificamente o fundamento aplicado – Súmula 7/STJ –, sustentando que o recurso especial buscou apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas: existência de *fumus comissi delicti,* vínculo dos agravados com organização criminosa e negativa da custódia exclusivamente pelo lapso temporal. Aduz que a contemporaneidade exigida pelo § 2º do art. 312 do CPP refere-se à atualidade dos motivos cautelares, como a necessidade de interromper a atuação de facção criminosa estruturada, e não à data dos fatos, de modo que o exame não requer reexame de provas. Defende, ainda, que negar a prisão preventiva diante de risco à ordem pública subverte a finalidade da tutela cautelar e viola o art. 312 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada para superar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com a decretação da prisão preventiva dos agravados. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo regimental a julgamento colegiado para seu provimento e, caso mantida a negativa, pelo prequestionamento explícito dos arts. 5º, caput, e 144, *caput,* da Constituição Federal.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58957419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 603c20b7-ca0b-42df-80d4-2bb8775843e5

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que a reforma do acórdão estadual, quanto à inexistência de fatos contemporâneos aptos a justificar a prisão preventiva, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 190/194). O agravante sustenta ter impugnado de modo específico o fundamento aplicado, afirmando que o recurso especial veicula questão estritamente jurídica, de revaloração das premissas fáticas incontroversas – prova da materialidade e indícios de autoria, vínculo dos agravados com facção criminosa e negativa da custódia fundada apenas no lapso temporal –, defendendo que a contemporaneidade prevista no § 2º do art. 312 do CPP diz respeito à atualidade dos motivos cautelares e não à data dos fatos (e-STJ fls. 201/206).

De um lado, é certo que as razões do agravo regimental enfrentam o fundamento da decisão agravada, não se aplicando, no caso, a Súmula 182/STJ. De outro, a conclusão mantida no acórdão local – inexistência, à época da decisão de primeiro grau (22/4/2024), de fatos novos ou contemporâneos, diante de eventos ocorridos entre 2022 e janeiro de 2023 (e-STJ fls. 66/67) – foi tomada à luz do quadro fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias. Para infirmá-la, como pretende o agravante, seria necessária a aferição da atualidade do *periculum libertatis* a partir das circunstâncias específicas delíneadas no acórdão recorrido, o que implica imersão no conteúdo fático dos autos, providência inviável na via especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. Nessa linha, a decisão agravada bem destacou julgados desta Corte que vedam o restabelecimento de prisão preventiva quando a alteração do entendimento das instâncias ordinárias pressupõe reexame de fatos e provas (AgRg no AREsp n. 2.900.026/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/5/2026; AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/9/2023; AgRg no AREsp n. 3.111.405/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 29/4/2026) (e-STJ fls. 192/193).

A tese de que o exame demandaria apenas revaloração jurídica não se sustenta diante do conteúdo da decisão estadual. O Tribunal *a quo,* ao reconhecer a presença de indícios de autoria e materialidade, concluiu pela ausência de fatos contemporâneos e pela desnecessidade da medida extrema na data da apreciação, consignando não haver notícias de novas condutas (e-STJ fls. 66/67 e 73/75). Superar esse juízo demanda cotejo das circunstâncias concretas, inclusive quanto à alegada persistência de risco atual, o que

Documento eletrônico VDA58957419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 603c20b7-ca0b-42df-80d4-2bb8775843e5

exorbita os limites cognitivos do recurso especial e do presente agravo regimental, conforme a jurisprudência citada.

Quanto ao pleito de prequestionamento explícito dos arts. 5º, *caput,* e 144, *caput,* da Constituição Federal, formulado apenas nesta fase recursal (e-STJ fls. 205/206), ele não pode ser conhecido. O agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão agravada, não sendo meio hábil para inaugurar discussão não anteriormente suscitada nem apreciada. Admitir a apreciação de matéria nova nesta etapa importaria indevida ampliação do objeto recursal. De igual modo, cabe lembrar que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena indevida de usurpação de competência.

Por derradeiro, não há nulidade por suposta ofensa à colegialidade. A decisão monocrática está autorizada pelos arts. 34, XVIII, alíneas a e b, e 255, § 4º, inciso I, do RISTJ, e pelo art. 932, III, do CPC, permanecendo sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante a interposição do presente agravo regimental. Jurisprudência assentada: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:48
Código de Controle do Documento: 603c20b7-ca0b-42df-80d4-2bb8775843e5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0132327-8

AgRg no AREsp 3.224.112 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100657320258060151 00100760520258060151 02021343520238060303
100657320258060151 10065732025806015100100760520258060151
100760520258060151 2021343520238060303 5341382023

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	ANTONIO NETO ROCHA DE LIMA
AGRAVADO	:	ANTONIO REGILEUDO NOBRE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	GILVAN BATISTA BARBOSA
AGRAVADO	:	HATILHO DE LIMA NOBRE
AGRAVADO	:	JOSE DARLAN DE FREITAS SILVA
AGRAVADO	:	VALDEMIRO PESSOA DE ARAUJO NETO
AGRAVADO	:	VICTOR EMANOEL VIANA CABRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	ANTONIO NETO ROCHA DE LIMA
AGRAVADO	:	ANTONIO REGILEUDO NOBRE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	GILVAN BATISTA BARBOSA
AGRAVADO	:	HATILHO DE LIMA NOBRE
AGRAVADO	:	JOSE DARLAN DE FREITAS SILVA
AGRAVADO	:	VALDEMIRO PESSOA DE ARAUJO NETO
AGRAVADO	:	VICTOR EMANOEL VIANA CABRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:40
Código de Controle do Documento: 6AA0EF8E-FFA1-457E-AF72-00C6E0748F66

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0132327-8

AgRg no AREsp 3.224.112 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA58862153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:40
Código de Controle do Documento: 6AA0EF8E-FFA1-457E-AF72-00C6E0748F66